



**EMENDA N° - CCJ
(AO PL N° 3.713/2019)**

O § 5º do art. 11 e o inciso XII e o § 5º do art. 20 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.713, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

§ 5º As previsões do caput, exceto a do dever de comunicação, e dos §§ 1º a 4º deste artigo não se aplicam aos portadores de arma de fogo que exerçam as ocupações previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI **ou XII** do art. 20 desta Lei, cujo exercício profissional, por determinação legal, requeira o porte de arma de fogo.

Art. 20. Poderão obter licença para porte de armas:

XII – os integrantes dos órgãos de perícia oficial de natureza criminal;

§ 5º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais, estaduais e do Distrito Federal, das polícias legislativas federais, estaduais e do Distrito Federal, **dos órgãos da perícia oficial de natureza criminal estaduais e do Distrito Federal**, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ficam dispensados do cumprimento dos requisitos do art. 7º desta Lei.”

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A definição legal específica de cada ente da federação a que o perito criminal está vinculado estabelece: “são peritos de natureza criminal os peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontolegistas com formação superior específica detalhada em regulamento, de acordo com a necessidade de cada órgão



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

e por área de atuação profissional." O texto "peritos criminais" como está inserido no projeto de lei deixará de fora médico-legistas e peritos odontolegistas.

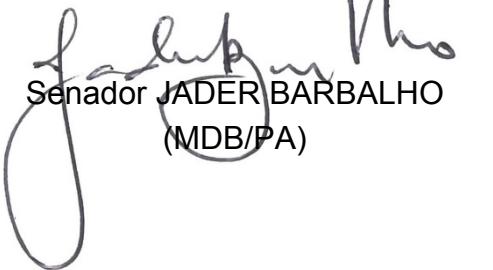
Já a inclusão do inciso XII, no § 5º, do art. 11, garante aos integrantes dos órgãos de perícia oficial de natureza criminal o mesmo tratamento dispensado às forças de segurança elencadas nos incisos I e II, do referido artigo em comento, visto que, em alguns estados estão vinculados às Polícias Civis (integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) - art. 9 da Lei nº 13.675/2018).

Além disso, o texto proposto no inciso XII do art. 20 garante, também, o porte de armas para os integrantes dos órgãos de perícia oficial de natureza criminal, uma vez que trabalham em situações de alto risco, em locais onde crimes foram cometidos, deslocando-se em viaturas oficiais caracterizadas, contribuindo, também, para a persecução penal, juntamente com policiais civis e militares, membros do Ministério Público e magistrados.

As atribuições dadas ao perito oficial, além do exame em material bélico, estão a coleta e guarda de armas de fogo, munições, explosivos, entorpecentes e outros materiais com alto valor agregado para os criminosos.

Infelizmente os profissionais integrantes dos órgãos de perícia oficial de natureza criminal são os únicos envolvidos na persecução penal que encontram entraves legais (ou de interpretação) para a aquisição de armas e munições para exames periciais e pesquisas e até mesmo para o seu porte.

Sala das Comissões, em 19 de abril de 2023.


Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)